



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 27

Terça-feira, 28 de Julho de 1981

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL:

Decreto Regional nº 12/81/A, de 9 de Julho.

Institucionaliza o direito às passagens e ajudas de custo aos docentes que se deslocam na Região, quer para adquirirem a profissionalização, quer por força de concurso.

Decreto Regional nº 13/81/A, de 13 de Julho.

Estabelece normas relativas à aquisição, construção ou modificação de embarcações de pesca, a registar ou já registadas, na Região Autónoma dos Açores.

Decreto Regional nº 14/81/A, de 13 de Julho.

Estabelece medidas relativas à atribuição de categoria de vila a freguesias da Região.

Decreto Regional nº 15/81/A, de 14 de Julho.

Estabelece normas relativas à concessão de licenças para a trasladação de cadáveres.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO:

Resolução nº 68/81:

Classifica como imóvel de interesse público o Palácio da Conceição, em Ponta Delgada.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS:

Portaria nº 34/81:

Aprova o Regulamento da Campanha de luta contra a Tuberculose e Brucelose Bovinas.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

Portaria nº 35/81:

Estabelece as normas adequadas ao cumprimento do Decreto Regional nº 4/81/A sobre filmes pornográficos

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS:

Despacho nº 45/81:

Actualiza a tabela das quantias a atribuir aos doentes e seus acompanhantes que se tenham de deslocar ao Continente para tratamento.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS:

Despacho Normativo nº 46/81:

Interpreta o Despacho Normativo nº 24/81, de 26 de Maio, quanto ao valor nominal da taxa prevista referente a tunídeos capturados.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional nº 12/81/A, de 9 de Julho

Pagamento de passagens e ajudas de custo aos funcionários docentes

Pelos estatutos dos diversos níveis de ensino, os

funcionários docentes que, por virtude de nomeação ou contratação, se deslocavam do continente para as ilhas adjacentes tinham direito a passagem de ida e regresso alargada ao cônjuge e filhos menores, assim como direito ao transporte de bagagem e ainda a ajudas de custo. A passagem de regresso estava, contudo, condicionada à permanência na Região durante dois anos.

Mais recentemente, e através do Decreto-Lei n.º 187-C/80, de 14 de Junho, igual regime foi alargado transitoriamente aos professores estagiários.

Assim, a todo o pessoal docente dos diversos níveis de ensino, inclusive os do ensino primário, por força do Decreto-Lei n.º 769-D/76, de 23 de Outubro, era concedida passagem de ida e regresso, desde que permanecessem na Região durante dois anos.

Os critérios que fundamentaram estas disposições obedeceram naturalmente a diversas razões, sendo possivelmente a de maior importância a necessidade de fixação de professores nos Açores. Note-se que, além das prerrogativas acima enunciadas, era ainda concedido ao professor deslocado naquela situação o processamento dos vencimentos durante os doze meses do ano, numa altura em que os professores só tinham direito a serem remunerados pelo serviço efectivamente prestado.

Ora, esta situação poder-se-á considerar ultrapassada, dado que a Região, além de vir há alguns anos a profissionalizar professores, já forma também os seus próprios professores através da Universidade dos Açores.

Por outro lado, considerando a necessidade de fixação de docentes com habilitação própria, conducente a uma melhor distribuição de qualidade de ensino pelas escolas das ilhas mais carecidas, importa institucionalizar o direito à passagem e ajudas de custo aos docentes que se deslocam na Região, quer para adquirirem a profissionalização, quer por força de concurso.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo Regional poderá conceder aos funcionários docentes que, em virtude de nomeação ou contrato, tenham de se deslocar na Região Autónoma dos Açores ajudas de custo, assim como suportar os encargos com passagens e bagagens para os docentes e seus familiares.

Art. 2.º O previsto no artigo anterior será estabelecido por decreto regulamentar regional, onde se fixarão os montantes, as condições de atribuição e as ilhas ou zonas para onde se deslocam os docentes.

Art. 3.º O estipulado no presente diploma não é extensivo aos docentes que, em virtude de nomeação ou contrato, tenham de se deslocar para a Região ou desta para o exterior, exceptuando-se as situações em que, por necessidade de serviço, seja necessário requisitar pessoal docente fora da Região.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 3 de Junho de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Junho de 1981.

Publique-se.

() Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

Decreto Regional, n.º 13/81/A, de 13 de Julho

Aquisição e afretamento de embarcações nacionais e estrangeiras

A autonomia político-administrativa dos Açores, constitucionalmente consagrada, implica uma prática legislativa que se traduza na promoção dos interesses regionais e no estabelecimento de medidas propiciadoras do efectivo desenvolvimento económico-social.

O Estatuto da Região enumera hoje um conjunto de matérias consideradas de interesse específico, entre as quais se encontra o sector das pescas. Trata-se, com efeito, de uma área em que são grandes as potencialidades, mas onde se fazem sentir dificuldades de organização, insuficiência de frotas e escassez de mão-de-obra especializada oriunda da Região.

As medidas de política a implementar no sector só atingirão os efeitos desejados se para elas se encontrar o adequado suporte em meios técnicos e recursos humanos. E aqui são patentes as dificuldades com que se debate a Região, pelas razões que se prendem com as características estruturais do sector, já referidas.

As condições referidas não se compatibilizam com as exigências do mercado. Daí a necessidade de procurar soluções que visem minorar debilidade de meios curar soluções que visem minorar a debilidade de meios com que se debatem as entidades que operam no sector. Entre as medidas possíveis contam-se a aquisição e o afretamento de embarcações, nacionais ou estrangeiras, que possam contribuir para a resolução de casos justificados.

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A aquisição, construção ou modificação de embarcações de pesca, a registar ou já registadas, na Região Autónoma dos Açores depende de autorização do Governo Regional.

Art. 2.º A aquisição, construção ou modificação de embarcações de pesca no estrangeiro será autorizada desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) Existirem motivos na Região de natureza económica ou verificar-se a necessidade de introduzir novas tecnologias que recomendem tal solução;
- b) Os estaleiros regionais ou nacionais não poderem construir ou modificar as embarcações em razoáveis condições de prazo e de custo;
- c) Serem respeitadas as normas aplicáveis na Região a embarcações do mesmo tipo.

Art. 3.º O afretamento de embarcações nacionais ou estrangeiras por entidades públicas ou privadas que exerçam exclusivamente a sua actividade na Região depende de autorização do Governo Regional.

Art. 4.º O afretamento previsto no artigo anterior só poderá efectivar-se quando se verifique alguma das circunstâncias seguintes:

- a) Dificuldades de abastecimento em matéria-prima para elaboração;
- b) Dificuldade manifesta na obtenção de unidades pesqueiras;
- c) Dificuldade manifesta no recrutamento de tripulações especializadas;
- d) Necessidade de introdução de melhorias tecnológicas;
- e) Testes de novos tipos de embarcações adaptáveis aos mares e características de actividade piscatória da Região.

Art. 5.º Sempre que as características técnicas das embarcações referidas no artigo 3.º o exigirem, poderá ser autorizada a matrícula de tripulantes estrangeiros em número considerado imprescindível para a normal operação das unidades.

Art. 6.º As embarcações afretadas, em tudo quanto não estiver regulado neste diploma, ficam sujeitas às disposições legais aplicáveis às embarcações de pesca registadas na Região.

Art. 7.º — 1 — As autorizações conferidas ao abrigo do artigo 3.º revestirão a forma de despacho conjunto das Secretarias Regionais das Finanças, do Trabalho, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria.

2 — As restantes autorizações conferidas ao abrigo do presente diploma serão concedidas pelo departamento competente.

3 — Os despachos de autorização fixarão as condições em que o afretamento se deverá efectuar, nomeadamente as respeitantes ao prazo — que, em qualquer dos casos, não poderá exceder o período de um ano —, espécies a capturar, artes a utilizar e número de tripulantes nacionais e estrangeiros.

Art. 8.º — 1 — Os pedidos de aquisição e de afretamento deverão dar entrada na Direcção Regional de Pescas, que os instruirá e submeterá à apreciação do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

2 — O processamento das autorizações previstas no presente diploma será regulado por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Art.º 9.º O Governo Regional regulamentará o presente diploma no prazo de noventa dias.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 4 de Maio de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Regional n.º 14/81/A, de 13 de Julho

Critérios para elevação de freguesias a vilas

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Na Região Autónoma dos Açores, a atribuição da categoria de vila a freguesia da Região obedecerá, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) Terem uma população não inferior a 2000 habitantes;
- b) Terem 50 % da população activa afecta aos sectores secundário e terciário;
- c) Serem detentoras de notável passado histórico e artístico;
- d) Possuírem desenvolvimento comercial, industrial e cultural manifestamente superior ao das freguesias vizinhas;
- e) Disporem do indispensável saneamento básico.

Art. 2.º Independentemente de se verificarem os requisitos do artigo anterior, têm a categoria de vila todas as freguesias que forem sedes de concelho.

Art. 3.º — 1 — Compete à Assembleia Regional atribuir, por decreto regional, a categoria de vila a freguesias da Região.

2 — Nenhum projecto ou proposta de elevação de freguesia a vila poderá ser admitido sem que seja instruído com os elementos comprovativos dos requisitos exigidos pelo artigo 1.º e sem incluir a delimitação territorial.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 3 de Junho de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Regional n.º 15/81/A, de 14 de Julho

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Na Região Autónoma dos Açores é competente para a concessão de licenças para a transladação de cadáveres o presidente da câmara do município em que se verifique o óbito.

Art. 2.º Não carece, porém, de autorização a transladação de cadáveres de indivíduos falecidos há menos de quarenta e oito horas em estabelecimento hospitalar, ou a caminho deste, para local situado na Região Autónoma dos Açores, desde que o transporte esteja a cargo de agência funerária e o respectivo enterramento seja efectuado no prazo atrás referido.

Art. 3.º A taxa para concessão do alvará de autorização da transladação dos cadáveres será fixada pelo

Governo Regional.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 3 de Julho de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Tomás George Conceição Silva.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 68/81

Nos termos dos artigos n.os 1 e 4 do artigo 4º e dos números 1 e 2 do artº 5º do Decreto Regional nº 13/79/A, de 8 de Junho e usando da competência que lhe é atribuída pelo artº 44º, alínea g) do Estatuto, o Governo Regional reunido em 3 de Junho corrente, resolve o seguinte:

É classificado como imóvel de interesse público, o Palácio da Conceição, situado em Ponta Delgada.

Presidência do Governo, 12 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria N.º 34/81

A defesa da sanidade dos gastos constitui suporte fundamental do desenvolvimento da riqueza pecuária da Região. Sem efectivos sãos não é possível atingir os objectivos propostos pelo planeamento para o sector.

O combate à Tuberculose e à Brucelose bovinas vem sendo exercido desde há anos pelos Serviços Veterinários através da realização de Campanhas de Luta contra aquelas doenças.

Relativamente à Tuberculose bovina o índice de contaminação encontrado nos efectivos de algumas Ilhas foi sempre muito baixo. O saneamento efectuado conduziu à erradicação total da doença, não sendo conhecidos, presentemente, quaisquer focos daquela zoonose.

Atendendo porém à correlação existente entre a Tuberculose humana e a Tuberculose bovina, e dadas as contingências, resultantes do melhoramento zootécnico, causando a diminuição da rusticidade dos efectivos, aumentando assim a receptividade às doenças, há que exercer uma constante vigilância e permanente controle sobre a evolução da Tuberculose, quer através das inspecções sanitárias efectuadas nos matadouros, quer submeter os efectivos pecuários a tuberculinização periódica segundo programas previamente estabelecidos.

Quanto à Brucelose bovina os problemas são substancialmente diferentes.

O combate à Brucelose é sempre uma acção complexa e difícil em virtude da epidemiologia que caracteriza a evolução desta doença, do sistema tradicional do manejo da exploração bovina em regime exclusivamente pastoril com transumâncias permanentes, da falta de um eficiente sistema de aprovisionamento de água potável, da falta de caminhos, etc.

Assim, a Brucelose constitui um dos maiores flagelos sanitários da Bovinicultura Açoriana, responsável não só por elevados prejuízos económicos como também pelos graves perigos que representa para a Saúde Pública.

Além da Tuberculose e Brucelose, a Mamite da vaca leiteira, em virtude da expansão da ordenha mecânica e do uso indiscriminado e irresponsável dos antibióticos como factor terapêutico, constitui presentemente outro flagelo, causando baixa produtividade e consequentemente elevados prejuízos económicos, deficiente qualidade do leite, com os perigos que tal representa para a Saúde Pública.

Reconhecida a gravidade da problemática sanitária das Mamites, há toda a conveniência em desenvolver acções de despiste desta doença e de vulgarização dos processos de combate que poderão ser incluídas nas acções de luta contra a Tuberculose e a Brucelose.

Ainda nas acções destas «campanhas de luta» deverá ser encarado o levantamento parasitológico da Região de modo a preconizar o melhor meio de actuação contra as infestações existentes.

Considerando a importância e a projecção da bonivicultura açoriana e os planos do Governo para o desenvolvimento deste sector;

Considerando a adesão à CEE, o que impõe o cumprimento de rigorosa legislação veterinária para a circulação intracomunitária de animais e produtos derivados, com exigências de garantias na certificação sanitária;

Considerando haver toda a conveniência em se adoptar um critério uniforme de actuação por parte dos diferentes Serviços Veterinários de Ilha no desenvolvimento das acções das «Campanhas de Luta Contra a Tuberculose e a Brucelose Bovina»;

Tudo aconselha a que desde já sejam adoptadas medidas de saneamento acelerado das doenças infecto-contagiosas existentes, nomeadamente da Brucelose, tornando-se necessário e indispensável regulamentar a realização daquelas campanhas.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo

Assim manda o Governo Regional, pelas Secretarias Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artº 1º

É aprovado o Regulamento da Campanha de Luta contra a Tuberculose e Brucelose Bovinas, anexo ao presente diploma.

Artº 2º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e da Agricultura e

Pescas, 9 de Julho de 1981. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

**REGULAMENTO DA CAMPANHA DE LUTA
CONTRA A TUBERCULOSE E BRUCELOSE
BOVINAS**

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO DAS CAMPANHAS

SECÇÃO I

Actuação dos Serviços

Artº 1º

As campanhas de saneamento serão superiormente dirigidas pelos Chefes dos Serviços Veterinários de Ilha, segundo as normas técnicas adoptadas pela Direcção Regional dos Serviços Veterinários, tendo em atenção as emanadas da Direcção Geral dos Serviços Veterinários.

Artº 2º

Os Chefes dos Serviços Veterinários de Ilha devem submeter à aprovação da Direcção Regional dos Serviços Veterinários, até ao dia 30 de Janeiro de cada ano, o programa dos trabalhos referentes às campanhas profilactias a realizar nesse ano, especificando as zonas ou concelhos em saneamento.

1. A elaboração do programa deverá sempre atender às distâncias e ao estado dos caminhos, à população pecuária e às possibilidades normais, para que o serviço seja executado com método e segurança, prevendo-se a intercalação dos dias necessários para efectuar as provas que porventura não se puderem executar por motivos justificados, e bem assim para completar o processamento dos registos de secretaria dos trabalhos de campo.

Do programa constará:

- a) A marcação da data do início das campanhas;
 - b) A marcha dos trabalhos a executar na inspecção dos animais existentes nas ditas zonas, indicando-se: os locais e datas das diversas concentrações; o número provável dos animais que devem afluír a cada concentração; os matadouros em que se farão as occisões quando destas houver necessidade; o pessoal a empregar nas brigadas de campo; o cálculo aproximado das despesas prováveis e todos os elementos que possam dar uma ideia completa da forma como se pretende realizar o serviço.
2. a) A inspecção global dos bovinos deverá ser feita de preferência na Primavera e estar terminada em Julho, de modo a aproveitar-se o Outono para reinspecção de focos e práticas de vacinação e de desparasitação.
- b) A segunda quinzena do mês de Novembro e o mês de Dezembro devem ficar reservados para a elaboração do apuramento estatístico e técnico dos trabalhos realizados no campo, e para a preparação do programa profiláctico a executar

no ano seguinte.

3. Nos concelhos onde existir Veterinário Municipal este deverá participar nos trabalhos de campanha, sempre que possível e sem prejuízo do seu serviço normal.

Artº 3º

Aprovado o programa da campanha, os Chefes dos Serviços Veterinários procederão a todas as diligências necessárias à sua realização; devem ser enviados às autoridades administrativas, a fim de serem fixados nos locais do costume e bem assim nos postos de recepção de leite, os editais marcando os dias, horas e locais de concentração.

Artº 4º

Os Chefes dos Serviços Veterinários promoverão a divulgação através de notas officiosas enviadas à imprensa local, rádio e televisão, contendo todas as intruções de reconhecido interesse concernentes à execução da campanha e dos seus reflexos na profilaxia das doenças dos animais e na defesa da Saúde Pública.

Artº 5º

Até ao dia 30 de Janeiro de cada ano, os Chefes dos Serviços Veterinários remeterão à Direcção Regional um relatório completo sobre o serviço executado no ano anterior.

Secção II

Concentrações, Resenhos e Marcação

Artº 6º

1. Considerando as especiais condições da exploração bovina insular, o serviço de inspecção será feito de preferência nas pastagens onde os bovinos se encontrem, desde que o efectivo a inspecionar seja superior a 15 animais.

2. Quando, porém, não seja aconselhável a adopção daquele processo, serão estabelecidas concentrações, tendo-se em atenção a escolha do local, efectivos inferiores a 15 animais e o número que é possível registar, resenhar, marcar e inspecionar em dado dia.

3. A distância a percorrer pelos animais não deve exceder 3 quilómetros.

Artº 7º

Serão dispensados de comparecer no local de concentração os animais cujo estado de doença, devidamente verificado, os impossibilite de efectuar a deslocação até esse local, e bem assim as fêmeas em trabalho de parto iminente e aquelas que hajam parido há menos de 8 dias.

Artº 8º

Apresentados os animais quer nas pastagens, quer nas

concentrações, proceder-se-á ao registo, resenho e marcação dos que não estiverem inscritos, e à identificação dos que já o estejam, aproveitando-se a oportunidade para fazer quaisquer rectificações, tendo em atenção as seguintes regras:

- a) Os resenhos de identificação deverão ser rubricados pelo funcionário que os executou, ao qual compete a respectiva cobertura a tinta;
- b) A inscrição será feita em fichas segundo o modelo oficial;
- c) A marcação será feita no bordo inferior da orelha direita, no caso da vacinação contra a brucelose, e no bordo inferior da orelha esquerda quando apenas for efectuada a colheita de sangue ou a tuberculização. A marcação será efectuada com chapas auriculares, de modelo aprovado pela Direcção Regional dos Serviços Veterinários, numeradas em série e com as letras respeitantes aos Serviços Veterinários de Ilha. Eventualmente poderá ser utilizada a tatuagem na orelha esquerda;
- d) Quando o animal inspecionado já tenha qualquer outra chapa auricular, oficial ou particular, serão as indicações contidas nas mesmas averbadas nas respectivas fichas, com especial atenção para as marcações zootécnicas.

Secção III

Serviços Administrativos

Artº 9º

A execução dos serviços de campanhas de saneamento ficará a cargo da secção de Sanidade Animal dos Serviços Veterinários que disporá de funcionários escolhidos pelo Chefe dos Serviços que se encarregarão dos serviços administrativos tais como: avisos, notificações, certidões, expediente e arquivo, ficheiros, escrituração geral e requisições ou outros.

Artº 10º

Por cada bovino inscrito será preenchido e entregue ao respectivo proprietário um boletim da inscrição efectuada para efeitos de futura identificação, na hipótese de desaparecimento da chapa auricular aplicada.

Artº 11º

As despesas da Campanha serão suportadas pelo projecto respectivamente elaborado e integrado no programa aprovado no Plano Regional que inclui o montante das verbas para despesas correntes e de capital a utilizar.

Artº 12º

1. Nos concelhos onde existir Veterinário Municipal, deverá ser utilizada a sua colaboração na execução dos serviços de profilaxia, sob a direcção e responsabilidade do Chefe dos Serviços Veterinários.
2. A remuneração desses técnicos será estabelecida pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas ouvida a Secretaria Regional da Administração Pública.

Artº 13º

As Campanhas de Luta contra a Tuberculose e Brucelose Bovinas serão executadas gratuitamente.

Secção IV

Serviços Técnicos

Artº 14º

A vigilância do estado sanitário dos bovinos leiteiros e da higiene da sua exploração será permanentemente exercida pelas autoridades veterinárias coadjuvadas pelo respectivo pessoal auxiliar, por forma a conseguir-se a existência de animais sãos.

Secção V

Da Tuberculose

Artº 15º

Será exercido um controlo permanente através das inspecções nos matadouros, e de tuberculizações periódicas.

Artº 16º

A campanha que envolva o despiste da tuberculose poderá dispensar a inspecção anual da totalidade do efectivo bovino de cada ilha, podendo apenas ficar sujeita a uma programação de zonas a controlar em cada ilha, de modo a permitir a reinspecção dos efectivos dessas zonas ou concelhos numa sequência de cinco em cinco anos.

Artº 17º

A técnica da Tuberculização adoptada será o método comparativo de Dalling com utilização das tuberculinas PPD mamífera e aviária.

Artº 18º

Na interpretação das reacções seguintes, definidas dentro dos tipos Positiva, Duvidosa e Negativa, será adoptado o esquema preconizado pela Direcção Geral dos Serviços Veterinários. Os animais com reacção Positiva serão marcados com um «T» a fogo, ou por substância cáustica na tábua esquerda do pescoço.

Artº 19º

Todos os animais com reacções Positivas, fortemente suspeitas de infecção tuberculosa, serão mandados abater imediatamente, recebendo os seus proprietários o valor da indemnização que estiver aprovada para o efeito.

Artº 20º

Os animais considerados suspeitos por reacção Duvidosa, e até uma decisão final obtida das «contra-provas» a realizar, ficarão em regime de sequestro sanitário,

recebendo os seus proprietários a respectiva notificação.

- a) O trânsito destes animais fica absolutamente proibido, não podendo os mesmos ser trocados, alienados ou vendidos.
- b) Os proprietários de animais, nas condições estabelecidas neste artigo, poderão voluntariamente mandar abatê-los em qualquer matadouro com inspecção veterinária, desde que tenham dado conhecimento por escrito ao Chefe dos Serviços Veterinários de Ilha e devendo apresentar a respectiva guia de apresentação emitida pelos Serviços.

Artº 21º

Sobre os animais mandados abater pelos Serviços Veterinários, ou os que voluntariamente forem mandados abater pelos seus proprietários, fará o Médico Veterinário-Inspector Sanitário relatórios de necropsia circunstanciados, com indicação da localização, natureza e extensão das lesões, e bem assim está colhido material suspeito para análise laboratorial.

Artº 22º

1. No caso de detecção de tuberculose, obtida através de inspecções sanitárias ou de exames necropsicos, os Serviços Veterinários farão o rastreio desta zoonose, pelo menos duas vezes no ano até à sua completa erradicação das explorações de onde provierem os animais doentes.

2. O leite proveniente de rebanhos onde tenha sido detectado qualquer tipo de tuberculose não poderá ser classificado no escalão A, até à erradicação da doença, ficando a sua utilização sujeita ao controlo dos Serviços Veterinários.

3. Os Serviços Veterinários comunicarão aos Serviços de Saúde competentes a detecção de qualquer foco de tuberculose em animais.

Secção VI

Das Bruceloses

Artº 23º

A Campanha de Luta contra a Brucelose será permanentemente exercida pelos Serviços Veterinários de Ilha, visando o saneamento total desta zoonose, assumindo carácter prioritário entre as diversas acções desenvolvidas pelos Serviços.

Artº 24º

O combate à Brucelose, até à sua total erradicação, processar-se-á segundo esquemas diferenciados, de harmonia com os graus de incidência desta doença em cada uma das Ilhas, adoptando-se critérios em conformidade com os regulamentos em vigor na Comunidade Económica Europeia.

Artº 25º

Nas ilhas com efectivo bovino numeroso, não permitindo uma inspecção global por ano, serão estabelecidas zonas, regiões ou concelhos a sanear, segundo uma

programação previamente estabelecida.

Artº 26º

O combate à brucelose far-se-á de acordo com as seguintes regras:

- a) Obrigatoriedade de inscrição de todos os bovinos leiteiros nas campanhas de luta contra a Brucelose;
- b) Apresentação, por parte dos proprietários de bovinos leiteiros, dos respectivos animais com brincos sanitários adequados ou de boletins de inscrição nas campanhas, sempre que tiverem de transaccionar os seus animais ou levá-los aos locais de abate ou de exportação;
- c) Apenas serão permitidos o abate e a exportação das vacas e novilhas inscritas nas campanhas de saneamento;
- d) Todos os animais com reacção positiva ou duvidosa aos testes da brucelose ficam automaticamente submetidos ao regime de vício redibitório e, como tal, não poderão ser vendidos, trocados ou alienados, devendo ser marcados com o ferro próprio ou por vazamento do pavilhão auricular esquerdo;
- e) Os abortos verificados nas explorações pecuárias deverão ser participados, pelos respectivos proprietários, aos Serviços Veterinários no prazo máximo de 24 horas, sendo obrigatório o imediato isolamento do animal doente;
- f) O leite com reacção positiva ao «Ring-Test» não poderá ser classificado no escalão A;
- g) Obrigatoriedade de vacinação das vitelas, dos 3 aos 8 meses de idade, nas Ilhas onde tal prática tor superiormente determinada;
- h) É obrigatório o abate de fêmeas e reprodutores bovinos declarados brucélicos pelos Serviços Veterinários.

Art. 27º

Será atribuído um subsídio por quilograma de carcaça aos bovinos abatidos nos matadouros oficiais, nos termos da alínea h) do número anterior, que será fixado por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artº 28º

O montante do subsídio referido no número anterior poderá ser revisto sempre que necessário, em função do curso dos preços do gado bovino e da sua valorização zootécnica em cada Ilha, por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Secção VII

Das Mamites

Artº 29º

Para fins de inquérito sobre o estado sanitário da população bovina leiteira, no que respeita ao grau de expansão da mamite, será aproveitada a oportunidade, durante a execução dos serviços de profilaxia da Tuber-

culose e Brucelose, para a luta contra as Mamites, que será desenvolvida, preferencialmente a título preventivo, através de:

- a) Execução do rastreio pelo teste californiano da Mamite — TCM — ou pela contagem de células no leite.
- b) Constituição e manutenção nos Serviços Veterinários de uma brigada de esclarecimento e controlo higio-saítário do funcionamento das máquinas de ordenha.

Secção VIII

Das Parasitoses

Artº 30º

Por ocasião da execução das campanhas de luta contra a Tuberculose e Brucelose será colhido material, sempre que possível, destinado ao diagnóstico das parasitoses animais, contribuindo assim para o levantamento da carta parasitológica da Região.

Secção IX

Decisões e Indemnizações de Animais Suspeitos de Tuberculose

Artº 31º

Os proprietários dos animais que sejam mandados abater, deverão apresentá-los no matadouro no dia e hora que lhes forem marcados.

Artº 32º

1. De cada animal abatido, será obrigatoriamente organizado um processo, de que fará parte o boletim de inscrição, o auto de occisão, do qual constará a verificação da existência ou ausência de lesões de tuberculose e o triplicado do recibo de indemnização, ou de declaração da forma como foi indemnizado o proprietário.

2. Quando na necrópsia não sejam encontradas lesões de tuberculose, será sempre colhido material, conservado em soluto de formol a 5%, para remeter ao laboratório para efeitos de análise, devendo o respectivo boletim fazer parte integrante do processo respeitante ao animal.

3. O auto deverá ser assinado pelo Técnico dos Serviços Veterinários que assistir à necrópsia, pelo proprietário do animal ou seu representante.

Artº 33º

A carne dos bovinos mandados abater nos matadouros oficiais ou nos reconhecidos oficialmente, será sujeita à inspecção veterinária, devendo ser entregue ao consumo público toda a que for para tal fim aprovada, nas seguintes condições:

- a) Os proprietários dos bovinos aprovados para consumo público pelo inspector veterinário receberão o produto da venda dos seus animais em regime normal de abastecimento na Região.

- b) Quando esse produto for inferior à indemnização concedida nos termos do artigo seguinte, ser-lhe-á abonada, contra recibo, a respectiva diferença.

Artº 34º

Aos proprietários cujas carnes não tenham sido utilizadas para consumo público, será paga a indemnização de 75% do valor do peso da carne desses animais, ao preço que tiver sido estipulado pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Artº 35º

Quando o diagnóstico da infecção tuberculosa não for confirmado pela necrópsia nem pelo exame laboratorial, deverá o proprietário receber a importância total da avaliação, acrescida de 25%, neste caso, o proprietário receberá 75% do valor da carne e, depois de conhecido o resultado da prova laboratorial, ser-lhe-ão pagos os restantes 50% da avaliação.

Artº 36º

O coiro, depois de conveniente beneficiação, é sempre pertença do dono do animal abatido.

Artº 37º

O precedente critério de occisões e indemnizações relativas ao saneamento da tuberculose, poderá ser anualmente revisto e alterado, em função do curso dos preços do gado bovino e da sua valorização zootécnica em cada Ilha, por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, sob proposta da Direcção Regional dos Serviços Veterinários.

Secção X

Efectivos Indemnes de Tuberculose

Artº 38º

Por efectivo indemne de tuberculose deve entender-se todo o efectivo bovino da mesma exploração pecuária, no qual nunca tenha sido diagnosticado qualquer caso daquela doença.

Artº 39º

Quando, durante duas intradermotuberculinizações oficiais praticadas com um intervalo de seis meses, não se tenha verificado a existência da infecção tuberculosa nos animais de um efectivo bovino, podem os Chefes dos Serviços Veterinários conceder o «Certificado de Efectivo Indemne de Tuberculose», aos respectivos proprietários, caso seja requerido.

Artº 40º

O certificado referido no artigo anterior será cancelado logo que, no efectivo indemne, seja introduzido qualquer bovino, cuja inspecção sanitária não tenha sido solicitada.

Artº 41º

É indispensável a quarentena para os animais que se pretendam introduzir em qualquer exploração bovina indemne, a qual deverá dispor de local apropriado para o efeito.

Artº 42º

Os efectivos considerados indemnes devem ser objecto de especial fiscalização, dada a responsabilidade inerente à concessão e validade destes certificados.

Artº 43º

Um efectivo bovino é considerado «Indemne de Brucelose», quando:

- a) Não existam bovinos machos vacinados contra a brucelose, e os reprodutores masculinos se revelem negativos às provas de despiste da Brucelose;
- b) Todas as fêmeas da espécie bovina, ou parte delas, tenham sido vacinadas à idade de 6 meses (máxima) com vacina Buch 19;
- c) Todos os bovinos estão isentos de manifestações de Brucelose desde há seis meses pelo menos, admitindo-se que aqueles com idade até 30 meses, que foram vacinados com vacina viva Buch 19, podem apresentar um título brucélico igual ou superior a 30 unidades internacionais aglutinantes por mililitro, mas inferiores a 80 unidades internacionais por mililitro.
- d) Nenhum animal foi introduzido no efectivo sem que a inspecção realizada pelos Serviços Veterinários se revele nas condições previstas na alínea anterior.

Artº 44º

Um efectivo bovino é considerado «Oficialmente Indemne de Brucelose», quando:

- a) Não se encontram animais da espécie bovina vacinados contra a brucelose, a menos que se trate de fêmeas que tenham sido vacinadas há mais de 3 anos pelo menos;
- b) Todos os bovinos estão isentos de manifestações clínicas de Brucelose desde há 6 meses pelo menos;
- c) Todos os bovinos com mais de 12 meses de idade revelaram:
 - 1º Por ocasião de duas sero-aglutinações praticadas oficialmente intervalos de 3 meses pelo menos e de 12 meses no máximo, um título brucélico inferior a 30 unidades internacionais aglutinantes por mililitro, admitindo-se que: a primeira sero-aglutinação pode ser substituída por 3 provas de Ring-Test com intervalos de 3 meses, com a condição que a segunda sero-aglutinação seja afectuada 6 semanas pelo menos após a terceira prova do anel.
 - 2º Que estão controlados para a determinação de ausência de Brucelose por 3 provas do anel (Ring-Test) efectuadas com intervalos pelo menos de três meses ou duas provas do anel com intervalos de três meses e 1 para serológica (sero-aglutinação) praticada seis semanas após a segunda prova

do anel. Não sendo praticadas as provas do anel, sejam realizadas 2 provas serológicas em cada ano com intervalo de pelo menos 3 meses e no máximo de 6 meses.

Artº 45º

Considera-se suficiente proceder anualmente a duas provas do anel (Ring-Test) com intervalo pelo menos de três meses, ou a uma prova serológica nas Ilhas onde a totalidade do efectivo bovino esteja submetido às operações oficiais das campanhas de luta contra a Brucelose e a percentagem dos efectivos bovinos infectados não seja superior a 1.

CAPÍTULO II**TRANSgressões****Artº 46º**

Todo o proprietário de gado bovino que não apresente os seus animais para a inspecção, quando para isso tenha sido convocado, no dia e hora marcada, no local da concentração fixada para aquele efeito, ou no local das pastagens da sua exploração quando tiver sido previamente combinado, pagará a multa de 1 000\$00 a 5 000\$00.

Artº 47º

A falta de apresentação dos animais em inspecção para efeitos de verificação das tuberculizações efectuadas implica a multa de 1 000\$00 a 5 000\$00.

Artº 48º

A falta de inscrição prevista no artigo 23º implica a multa de 2 000\$00 por cada bovino não inscrito na campanha de saneamento.

Artº 49º

A adulteração, viciação ou a aplicação fraudulenta das chapas autriculares implicam multa de 5 000\$00 a 10 000\$00, para além da apreensão dos animais.

Artº 50º

A falta de colaboração dos proprietários dos bovinos perante a Campanha de Luta Contra a Tuberculose e Brucelose, através da não apresentação dos seus animais, ou da não prestação das informações necessárias, será punida com a multa de 2 000\$00 a 5 000\$00.

Artº 51º

O produto das multas por transgressões a este Regulamento, livre de despesas e impostos, constitui receita da Região.

Artº 52º

1. Os médicos veterinários chefes das brigadas de

campo encarregadas das operações de saneamento, ou os técnicos mandatados pelo Chefe dos Serviços Veterinários, lavrarão os autos de notícia que tiverem por convenientes quando verificarem infracções ao presente Regulamento.

2. Os autos deverão descrever as irregularidades cometidas e as circunstâncias em que ocorreram, o local, o dia e hora em que tiveram lugar, as diligências efectuadas para identificar o intractor, e as testemunhas. O auto deverá ser assinado pelo técnico que o mandou levantar e pelas testemunhas, quando as houver.

3. Os autos de notícia farão fé em juízo, até prova em contrário.

4. Se o transgressor não pagar a multa no prazo de dez dias a contar da notificação, remeter-se-á a certidão com os elementos necessários ao competente tribunal das contribuições e impostos, para cobrança coerciva.

Disposição Final

Artº 53º

As dúvidas e omissões do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria Nº 35/81

O Decreto Regional nº 4/81/A, foi publicado no «Diário da República» em 15 de Abril e no «Jornal Oficial» em 28 do mesmo mês. As suas disposições substanciais estão portanto em vigor.

Torna-se necessário estabelecer os mecanismos adequados para o cumprimento dos preceitos nele estabelecidos com o intuito de combater a divulgação da pornografia através do cinema.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

1º — As entidades gestoras de casas de espectáculos que nelas pretendam exhibir filmes pornográficos deverão requerer a licença especial prevista no artº 2º do Decreto Regional nº 4/81, ao Secretário Regional da Educação e Cultura.

2º — O requerimento, em papel selado e onde identificarão com nome completo, número de bilhete de identidade e morada todos os agentes ou administradores da empresa ou entidade responsável, deverá ser apresentado nos seguintes locais:

a) Em Angra do Heroísmo — na Direcção Regional dos Assuntos Culturais;

b) Nos demais concelhos — nas secretarias das respectivas Câmaras Municipais, excepto nos concelhos de Horta e Ponta Delgada enquanto os serviços de visto permanecerem nas delegações da Secretaria Regional da Administração Pública.

3º — Os serviços mencionados na alínea b) do número anterior remeterão o requerimento à Direcção

Regional dos Assuntos Culturais, acrescentando informação acerca do nome da casa de espectáculos e da sua localização relativamente a igrejas ou outras instalações destinadas ao culto religioso, para os efeitos do artº 3º do Decreto Regional nº 4/81.

4º — A Direcção Regional dos Assuntos Culturais apresentará o requerimento e a informação anexa a despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura que o indeferirá imediatamente nos casos previstos no artº 3º do Decreto Regional nº 4/81.

5º — Se o processo houver de seguir, o Secretário Regional da Educação e Cultura mandará solicitar parecer à Assembleia de Freguesia em cuja circunscrição se situe a casa de espectáculos a licenciar.

6º — A Assembleia de Freguesia deverá pronunciar-se expressamente sobre a matéria no prazo máximo de trinta dias, emitindo parecer favorável ou desfavorável à pretensão da entidade requerente.

7º — Se o parecer da Assembleia de Freguesia for desfavorável, o Secretário Regional da Educação e Cultura indeferirá o requerimento; se o referido parecer for favorável, o requerimento será deferido.

8º — A decisão do Secretário Regional da Educação e Cultura será comunicada à entidade requerente através dos serviços mencionados no n.º 2.º, que, no caso de deferimento, emitirão o competente alvará, exarado em impresso próprio a distribuir aos serviços pela Secretaria Regional da Educação e Cultura.

9º — Pela passagem do alvará é devida taxa a fixar por despacho conjunto das Secretarias Regionais das Finanças, da Administração Pública e da Educação e Cultura.

10º — O alvará deverá manter-se afixado junto à bilheteira da casa de espectáculos licenciada; junto dele deverá ser afixado, para cada espectáculo com filmes pornográficos, o respectivo programa, devidamente visado.

11º — Os serviços encarregados de visar os programas dos espectáculos não darão visto para a exibição, ainda que isolada, de filmes pornográficos em casas de espectáculos que não sejam devidamente licenciadas e possuam o respectivo alvará.

12º — Os programas dos espectáculos em que se exibam filmes pornográficos deverão ser visados um a um, ficando vedada a concessão de visto para conjuntos de espectáculos ou por determinado período de tempo.

Os programas só serão visados quando incluírem um filme só, sem quaisquer complementos, prevendo expressamente o fim do espectáculo até meia hora depois da meia-noite.

13º — Não serão visados os programas quando o interessado não fizer prova de ter cobrado e depositado, conforme o disposto no Decreto Regional nº 4/79, o adicional sobre o preço dos bilhetes referido no artº 7º do Decreto Regional nº 4/81, respeitante aos espectáculos desta natureza realizados no cinema em causa na semana anterior.

Também não serão visados os programas enquanto não for feita prova de cumprimento, pelos responsáveis, das penalidades que porventura lhe tiverem sido impostas ao abrigo do Decreto Regional nº 4/81 e do presente diploma.

14º — Para garantia do cumprimento das disposições anteriores, qualquer pedido de visto de programa de espectáculo cinematográfico, ainda que com outros tipos de filmes, deverá ser acompanhado de cópia da

respectiva licença de exibição e da classificação pela Comissão de Classificação de Espectáculos.

15º — Incorrem em responsabilidade disciplinar os funcionários que visarem, com desrespeito das disposições anteriores, programas de espectáculos em que se exibam filmes pornográficos.

16º — A exibição de um filme pornográfico sem visto do respectivo programa ou a coberto de programa visado para outro tipo de filme implica o imediato cancelamento da licença de porta aberta da casa de espectáculos onde se cometer a infracção.

17º — As autoridades policiais ficam especialmente encarregadas de fiscalizar o cumprimento do preceituado sobre esta matéria e levantarão auto de quaisquer infracções, ao disposto no Decreto Regional nº 4/81 ou na presente portaria, que sejam do seu conhecimento directo ou resultado de participação, remetendo-o à Direcção Regional dos Assuntos Culturais para efeitos de aplicação, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, das penalidades previstas no artº 8º do Decreto Regional nº 4/81, na presente portaria e na demais legislação aplicável.

A participação poderá ser feita por qualquer pessoa ou entidade revestida de autoridade pública directamente à Direcção Regional dos Assuntos Culturais, a qual, ouvida a entidade em questão, promoverá a aplicação das penalidades legais.

18º — A licença e o respectivo alvará para exibição de filmes pornográficos têm validade anual, devendo ser requeridos nos primeiros dez dias do mês de Novembro do ano anterior àquele a que disserem respeito.

19º — As licenças requeridas ao longo do ano expiram todas em 31 de Dezembro.

20º — A taxa prevista no nº 9 será reduzida para metade nos casos em que a licença para o ano em curso, seja solicitada nos primeiros dez dias posteriores à publicação da presente portaria.

21º — Nos casos abrangidos pelo número anterior, o prazo do nº 6º da presente portaria será reduzido para dez dias.

22º — A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando automaticamente cancelados todos os vistos que porventura tenham sido dados e vedada a concessão de novos vistos até que se cumpra o disposto quanto à obtenção de licenças e respectivos alvarás.

23º — As dúvidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 13 de Julho de 1981. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo Nº 45/81

Considerando que a actualização das diárias concedidas aos doentes que se deslocam ao continente para tratamento e respectivos acompanhantes é fundamental para proporcionar aos mesmos a satisfação mínima no que respeita a alojamento e alimentação;

Considerando os condicionalismos de que a estadia no continente e em especial em casa de família ou particular, se reveste:

Determino que a tabela das quantias a atribuir aos doentes e acompanhantes, constante do Despacho nº 26/80, seja substituída pela seguinte:

1 — Estadia em estabelecimentos de hotelaria:

Pensão completa	600\$00
Alojamento e Pequeno Almoço	350\$00
Almoço e Jantar (cada)	125\$00
Estadia em casa de família ou particular:	
Alojamento e Pequeno Almoço	200\$00
Almoço e Jantar (cada)	125\$00

2 — As crianças menores de 10 anos têm direito a 50% destas quantias.

Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1981.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 19 de Junho de 1981. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo Nº 46/81

Tendo em vista a interpretação do conteúdo do Despacho Normativo nº 24/81, de 26 de Maio, deve entender-se que o valor nominal da taxa prevista no nº 1 do citado despacho normativo só é aplicável aos tunídeos capturados por trota atuneira pertencente a industriais de conserva enlatada ou por eles eventualmente contratada.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 9 de Julho de 1981. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

PREÇO DESTE NÚMERO — 30\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores».

ASSINATURAS

I e II Séries (em conjunto)	1.500\$00
I ou II Séries (em separado)	800\$00
II Série (supl. com CCT)	400\$00
III Série	400\$00
Preço avulso por página	2\$50

«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo da sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».